

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO №: E -03/101.013/2004 INTERESSADO: COLÉGIO SETEMBRO

PARECER CEE Nº 136/2009

Suspende a aplicação da Deliberação CEE n° 195/92 que submeteu o **Colégio Setembro**, com sede na Rua Pedro Lessa, n° 1.640, Bairro Olavo Bilac, Município de Duque, de Caxias à ação da Inspeção Escolar da Secretaria de Estado de Educação.

HISTÓRICO

Emanuel do Espírito Santo Lopes, Representante Legal do Colégio Filgueiras Centro Técnico Educacional, com sede na Av. Getúlio de Moura, n° 1901, Município de Nilópolis, vem a este conselho solicitar autorização para funciona com o Curso de Ensino Médio, modalidade Normal.

O Parecer CEE N° 188/2005 indefere o pedido da instituição para aprovação do projeto de adequação à Deliberação CEE n° 265/01 e determina a aplicação da Deliberação CEE n° 195/92.

Em 14/06/2006, a Comissão Verificadora encaminha relatório solicitando a este Conselho que seja constituída uma comissão especial, com base na Deliberação CEE nº 195/92, para verificar a atuação do Colégio Setembro, por ter recebido alunos "transferidos" e funcionando nas dependências do Colégio Filgueiras.

Diante das irregularidades apontadas no relatório, este colegiado emite o Parecer CEE n° 019/2007 que mantém os termos do Parecer CEE n° 188/05, determinando o encerramento das atividades do Colégio Setembro, na Rua Getúlio Moura, n°1901, em Nilópolis e ainda, aplica a Deliberação CEE N° 195/92 ao Colégio Setembro, sediado na Rua Pedro Lessa n° 1640, bairro Olavo Bilac, Município de Duque de Caxias.

A ilustre Conselheira relatora do Parecer CEE nº 188/2005 contribui com algumas indagações, a saber:

- ficou comprovado não só pelo Inspetor Escolar, mas também pela Comissão que o Curso acontecia somente aos sábados e domingos, portanto, de forma irregular:
- o Colégio Setembro, de Duque de Caxias, mantém, nas dependências do Filgueiras Centro Técnico Educacional, uma secretaria e várias salas de aulas alugadas;
- não foi apresentado nenhum documento que estabeleça a relação do Filgueiras com o Setembro;
- os estudos realizados pelos alunos do Filgueiras, como se fossem alunos do Setembro, não podem ser respaldados pelas autorizações concedidas ao Colégio Setembro.

Processo nº: E-03/101.013/2004

Em atendimento ao Processo E-03/ 101.013/2004, a Comissão Especial de Verificação composta pelos servidores Ivete Silveira Coelho, matrícula 167.754-1, Margaret Pereira Reguengo, matrícula 094.263-88 e Leandro Oliveira da Silva, matrícula 094.2826-9, Professores Inspetores Escolar, sob a presidência da primeira, cumpre finalmente as orientações designadas pelo relator do Parecer CEE N° 19/2007.

Na verificação, a Comissão constatou que:

- 1- o curso é de Ensino Médio na modalidade Normal, em regime presencial, ministrado em (3) três anos, em horário integral, com 4.200h/a (aula de 50 minutos), em 40 semanas anuais, com jornadas diárias;
- 2- o curso em quatro anos letivos, com 4.280 horas/aula (aula de 50 minutos), em 40 semanas anuais, com jornadas diárias em tempo parcial;
 - 3- o curso em 1 (um) ano letivo e meio, com 1.160 horas/aulas, mais Prática de Ensino, perfazendo um total de 1.480 horas/aula;
- 4- nada foi constatado do Colégio Setembro na Av. Getúlio Moura, n° 1901, Município de Nilópolis;
- 5- não havia pastas do Colégio Filgueiras nas dependências do Colégio Setembro;
- 6- no Colégio Setembro em Caxias, funcionavam as seguintes turmas:
 - Horário da manhã do 1° ao 7° ano do E. Fundamental, da 1° a 3° série do E. Médio, as 3 (três) fases da Educação de Jovens e Adultos, Técnico de Enfermagem, Normal e Informática (Cursos Subseqüentes ao Ensino Médio).
 - No horário da Tarde: do 6° ao 9° ano do Ensino Fundamental, as três fases da Educação de Jovens e Adultos do Ensino Médio, Enfermagem e Normal (cursos Subseqüentes ao Ensino Médio).
 - No horário da noite: Educação de Jovens e Adultos Ensino Fundamental de V a VII fase e as três fases do Ensino Médio.
- 7- desde 2004 não havia o visto "confere" do órgão competente da Secretaria de Educação, apesar de haver publicações autenticadas pela Coordenadoria de Caxias;
- 8- faltavam a declaração de capacidade física, os Diários de Classe e os Conteúdos Curriculares.

No que tange à regularização de vida escolar dos alunos, "foram feitas as respectivas conferências e avaliações documentais em caráter de urgência, para alunos que farão contrato como Professor para rede oficial do Estado", assim como a conferência das pastas de concluintes do 2° semestre de 2004, já publicado em D.O., de 10/10/2006.

A partir de 07/03/2008, foram feitas a conferência e autenticação da documentação dos alunos para serem publicados em D.O. dos concluintes do Curso Normal Seqüencial ao Ensino Médio referente ao 1° e 2° semestres de 2005 e 2006, Ensino Médio regular referente ao 2° semestre de 2005, EJA 2° semestre de 2005, Ensino Médio e Curso Técnico de Enfermagem.

Foram atendidas todas as solicitações e verificadas cerca de 1500 (mil e quinhentas) pastas de alunos que concluíram o Ensino Médio dos diversos cursos, foram excluídas cerca de 400 (quatrocentas pastas) de alunos reprovados, desistentes e dos que não apresentaram o histórico escolar.

Processo nº: E-03/101.013/2004

A carga horária é cumprida nos dias marcados para as aulas, ou seja:

- Horário do Sábado de 08 às 12 horas, com intervalo das 12 às 13 horas e das 13 às 18 horas.
- Horário de Domingo das 09 às 12 horas intervalo das 12 às 13 e das 13 às 18.

 Horário semanal: Manhã das 07 às 12 horas – Tarde das 12 às 17 – Noite das 18 às 22horas, considerado horários flexíveis, mas obrigatório com a presença do aluno, obrigatório nas oficinas, laboratórios e estágios profissionais supervisionados.

A presidente da Comissão Especial de Verificação Professora Ivette Silveira Coelho, relata que não "foi detectada qualquer irregularidade técnico-administrativo-pedagógica que desabonasse o funcionamento do Colégio Setembro".

Cabe ressaltar que o Colégio Setembro obteve aprovação para o funcionamento do Curso Médio na modalidade Normal pelo Parecer CEE n° 50/04.

A Comissão informa, ainda, que foi apresentado o contrato de locação do imóvel e da quadra de esporte, o protocolo de registro no Cartório de Títulos e Documentos, o regimento escolar, com as devidas adequações, e a proposta pedagógica atualizada. A infra estrutura física e os recursos humanos de apóio técnico- administrativo são satisfatórios.

Finalmente, vale registrar o excelente e minucioso trabalho de acompanhamento e orientação da instituição por parte da Comissão Verificadora, fator determinante do resultado positivo descrito neste Parecer.

VOTO DA RELATORA

Pelo exposto determino a suspensão dos efeitos da Deliberação CEE nº 195/92 no **Colégio Setembro**, sediado na Rua Pedro Lessa nº 1640, bairro Olavo Bilac, Município de Duque de Caxias.

CONCLUÇÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de janeiro, 10 de novembro de 2009.

José Carlos da Silva Portugal – Presidente Maria Luiza Guimarães Marques - Relatora João Pessoa de Albuquerque Lincoln Tavares Silva Luiz Henrique Mansur Barbosa Maria Inês Azevedo de Oliveira Rosiana de Oliveira Leite Raymundo Nery Stelling Junior

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 08 de dezembro de 2009.

José Carlos Mendes Martins Presidente em exercício

Homologado em ato de 06/01/2010 Publicado em 12 /01/2010 Pág. 16